



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108178-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1108178-80.2024.8.26.0100

Apelante: Benedita Maria de Oliveira

Apelado: Banco Daycoval S/A

VOTO nº 32105/las

**APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL –
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL –**
Inconformismo da autora – Rejeição da preliminar arguida
pela ré em contrarrazões – Descumprido prazo de emenda
para a juntada de procuração com firma reconhecida –
Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória –
Medida determinada em conformidade com o Comunicado
CG nº 424/2024 – Extinção mantida – Constatados indícios
de litigância predatória, as hipóteses de extinção terminativa
autorizam a cobrança da taxa judiciária – **Sentença
mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença proferida em ação revisional, que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a demanda sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual, na forma do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC, diante do não cumprimento das determinações de emenda à inicial contidas em decisão anterior.

Busca a apelante a anulação da r. sentença, com o fundamento, em síntese, de que apresentados todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não havendo qualquer previsão legal de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório. Pugna, ainda, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita e pela determinação de isenção *“de custas processuais finais deste feito visto o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC”*.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais alega a ré a necessidade de não conhecimento do recurso da autora.

Indeferida a gratuidade de justiça (fl. 171), a apelante peticionou comprovando o recolhimento do preparo (fls. 174/176).

É o relatório.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade, razão

pela qual é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Destaca-se que, a despeito do que alegado pela ré em sede de contrarrazões, o recurso da autora deve ser conhecido, uma vez que as razões do inconformismo foram apresentadas de modo adequado, em respeito ao princípio da dialeticidade, sem fugir do tema que envolveu a r. sentença ora combatida acerca da controvérsia fática.

Cuida-se de ação revisional em que se postula a declaração de abusividade e nulidade das taxas e juros abusivos e repetição dos valores pagos a maior.

Às fls. 48/49, proferida decisão determinando que *“emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para apresentar Procuração com firma reconhecida e poderes específicos para o feito, nos termos do que preceitua o artigo 139, incisos III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG N.º 02/17. Destaque-se que a assinatura aposta na procuração de fls. 33 não é qualificada, visto que não certificada por autoridade certificadora credenciada pelo ICP-Brasil”*.

Às fls. 52/59, a autora peticionou argumentando acerca da desnecessidade de apresentação em Juízo de nova procuração.

À fl. 60, proferida nova decisão determinando o cumprimento da determinação anterior *“em 15 dias, sob pena de extinção, sem nova intimação”*.

A autora, contudo, não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a apresentar petição na qual novamente argumenta acerca da validade da procuração juntada aos autos (fls. 63/65).

E, diante da inércia da autora, sobreveio a r. sentença de indeferimento da petição inicial, nos seguintes termos:

“A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, regularizando a procuração acostada aos autos, entretanto, deixou de atender a determinação de forma satisfatória.

Alega que a procuração acostada atende os fins indicados, o que não é o caso.

Assim, o não atendimento à determinação de emenda, por sua vez, impede o prosseguimento do processo, sendo de rigor a extinção.

(...)

Ressalta-se que se trata de demanda com indícios de litigância predatória, a qual há orientação desta E. Corte para a verificação da confirmação e desejo da parte autora de litigar, com a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal - Enunciado n. 5 do NUMOPEDE.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela parte autora.

Sem honorários na espécie”.

Pois bem.

A providência determinada em primeiro grau é razoável e compatível com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

O caso contém indícios de litigância predatória, e, nessa linha de compreensão, reitera-se, a providência determinada em primeiro grau – juntada de procuração com firma reconhecida – está sintonizada com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da parte autora em litigar.

Importante ressaltar que é bem de ver que, de fato, o **patrono do autor ajuíza em massa centenas de ações padronizadas, com escassa documentação**, o que evidencia a adequação da solução adotada. Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação a providência determinada em primeiro grau, a qual, inclusive, encontra respaldo em enunciado orientativo divulgado **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica a medida adotada em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

Descumpridas as providências no prazo legal, fato, remanesce a dúvida da real declaração de vontade da parte autora em manejar a presente demanda. **Assim, incorre a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento das determinações judiciais.**

E, no caso de extinção do feito decorrente de não atendimento de medidas de verificação da litigância predatória – cujos indícios restam indubitavelmente presentes nos autos –, o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (Enunciado 13, Comunicado CG nº 424/2024).

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)